



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 426/2019
DATA ENTRADA: 19 de Fevereiro de 2019
PROJETO DE LEI nº 8.066 de 2018

Ementa: Dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias usadas dos aparelhos eletrônicos e sua destinação final.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de lei de autoria do Vereador Moysés Santos, que dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias usadas dos aparelhos eletrônicos e sua destinação final.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência concorrente desta Casa Legislativa em legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de que não há no município legislação específica sobre o correto descarte, contribuindo para a poluição do ar e do solo.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“É dever dos órgãos públicos buscar formas de educar e alertar a população sobre os benefícios da reciclagem e seu retorno ambiental e até mesmo social, bem como proporcionar locais para coleta de materiais, assim submetemos este projeto de lei à superior consideração da Câmara.”*.



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru-PE, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O estudo das proposições legislativas perpassa pela possibilidade de apresentação de parecer ou de uma nota técnica. Os motivos legais para a confecção de um parecer jurídico podem ser evocados quando da leitura do art. 124 do Regimento Interno, que preconiza que as proposições que não podem ser aceitas pela Mesa Diretora, notadamente em assuntos de cunho Constitucional, legal e regimental.

No ponto, o assunto trazido pelo projeto enquadra-se dentro da limitação legislativa da competência **CONCORRENTE** com existência de Lei Federal devidamente regulamentada e, nos termos desta, com a existência do **Termo de Conduta Estadual** regulamentar a logística reversa. A Constituição Federal, precisamente no art. 24, inciso VI, é bem clara quando determina a competência concorrente entre a União e os Estados para a proteção do meio ambiente e controle da poluição, *verbis ad verbum*:



Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Sendo assim, só caberia ao legislador municipal, em matéria concorrente, suplementar a legislação dos entes superiores se ou quando: não houvesse norma ou esta se mostrasse ineficiente diante da realidade local, situação doutrinariamente chamada de **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**, vide art. 30, inciso II, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso da presente proposição há Lei Nacional sobre a Política de Resíduos Sólidos- Vide Lei nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010 – que determina, em seu art. 33, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar o sistema de logística reversa, observe-se:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

II - **pilhas e baterias;**

Regulamentando o presente art. 33 há o Decreto nº 9.177, de 23 de Outubro de 2017, que expressamente aduz:

DECRETO Nº 9.177, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Art. 2º **Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União.**

§ 1º As obrigações a que se refere o **caput** incluem os dispositivos referentes às etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa, aos planos de comunicação, às



avaliações e aos monitoramentos dos sistemas, às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 2º Eventuais revisões dos termos e das condições previstos em acordo setorial firmado com a União, consubstanciadas em termos aditivos e que alterem as obrigações de que tratam este artigo, serão atendidas pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes referidos no **caput**.

Assim, vê-se a obrigação devidamente regulamentada de que as empresas que fabriquem, importem ou comercializem baterias de aparelhos eletrônicos (objeto da proposição), estruturem e implementem sistema de logística reversa, que nos termos do Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, vide art. 15, se dê através de acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso, eis o teor:

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

Art.15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sua entrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em: [\(Vide Decreto nº 9.177, de 2017\)](#)

I - lei ou regulamento;

II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou

III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, **deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.**

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes **ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno**, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Seguindo os ditames da regulamentação legal já existe TERMO DE COMPROMISSO com área de abrangência geográfica em todo o Estado de Pernambuco, vide ementa agora mencionada:

Termo de Compromisso para implantação de logística reversa de pilhas e baterias portáteis no âmbito do Estado do Pernambuco, que entre si firmam a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco - SEMAS (Compromitente), as empresas subscritoras aqui qualificadas (Compromissárias), com auxílio da Gestora para Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos Nacional, o Sindicato do Comércio do Jaboatão dos Guararapes, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Recife, o Serviço Social do Comércio e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Anuentes).

Termo de Compromisso que determina no Item 3.2 o dever de todo estabelecimento que efetue o comércio de pilhas e baterias a funcionar como ponto de coleta e, no Item 1 o compromisso de atuar em todo o Estado de Pernambuco, eis os textos:

3.2. Todo estabelecimento comercial que efetue o comércio de pilhas e baterias a que se refere este Termo, aderentes ou não deste instrumento no momento de sua assinatura, **deverão funcionar como Pontos de Coleta Primário**, possibilitando o retorno dos Resíduos pelos Consumidores, conforme Resolução CONAMA 401/08 e item 6 deste Termo de Compromisso.

1. O presente Termo de Compromisso tem por objeto estruturar e implementar o sistema de logística reversa de pilhas e baterias portáteis no Estado de Pernambuco, mediante retorno, após o uso pelo consumidor, dos produtos inservíveis descritos nas alíneas “a” e “i” do Item 2, aos comerciantes, distribuidores, importadores e fabricantes, com vistas à destinação final



ambientalmente adequada, operação reversa que, doravante, será denominada **SISTEMA**.

Por todo o exposto, observa-se que o teor do projeto de lei 8.066/19 está devidamente regulamentado em legislação federal e estadual. Desta forma, não se vislumbra necessidade de haver uma suplementação da dita legislação municipal, até porque o PL não adiciona nada novo que efetivamente reforce um possível interesse local.

Portanto, os entes competentes concorrentemente para legislar nesta esfera já o fizeram, não conseguindo o projeto demonstrar que suplementa a dita legislação em prol do interesse local. Em sendo assim, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inovar no sistema e, com isto, ser totalmente ineficaz.

A sugestão legislativa indicada é que, com fulcro no art. 123, inciso IV, do Regimento Interno, que seja providenciado um requerimento para que o Poder Executivo proceda com as providências administrativas para a **fiscalização** da legislação em esboço.

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei 8.066/19, deve ser rejeitado, por padecer de vício insanável.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do projeto de Lei 8.066 de 2019.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 19 de setembro de 2019.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**